



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº : 13842.000017/97-01

RECURSO Nº : 13.639

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992

RECORRENTE: AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.666

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO  
RELATORA

Processo nº : 13842.000017/97-01

Acórdão nº : 107-04.666

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P.R.' followed by a flourish.

Processo nº : 13842.000017/97-01

Acórdão nº : 107-04.666

Recurso Nº. : 13.639

Recorrente : AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A

## RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Capinas - SP, que entendeu serem improcedentes as irresignações da impugnante contidas no documento de fls.61/66.

Por ocasião do processamento da DIRPJ do contribuinte, a fiscalização verificou que a empresa utilizou-se dos efeitos do IPC/BTNF para a correção monetária do balanço consignando, na notificação de lançamento suplementar, serem improcedentes tais índices, desconsiderando os encargos na depreciação, amortização e exaustão, adicionando-se esta diferença na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

A Autoridade "a quo" considerou procedente o lançamento e o recurso voluntário interposto, constante às fls. 01/08, persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº : 13842.000017/97-01

Acórdão nº : 107-04.666

## VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

No mérito, trata-se de Lançamento Suplementar.

O Lançamento Suplementar, cuja formalidade processual mereceu reparos, conforme se verá adiante, encerra os vícios que nortearam as Autoridades Administrativas estabelecerem novos procedimentos.

Ao considerar casos congêneres, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº 54, de 13/06/97 que determina, no artigo 6º:

“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

( 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

O artigo 5( assim dispõe)

“Art. 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142 a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do artigo 11 do Decreto



Processo nº : 13842.000017/97-01

Acórdão nº : 107-04.666

nº 70.235, de 06 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Parágrafo 1º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

.....”.

Desta feita, entendendo que o lançamento impugnado foi emitido em desacordo com as definições contidas no art. 5º da norma citada, curvo-me diante das determinações contidas no citado Parecer Normativo e voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 12 de Dezembro de 1997.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO